



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Julio Cesar



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA PELO 20 / 2015

(Do Senhor Deputado Julio Cesar e outros Deputados)

L I D O

Em, 12 / 8 / 15

Altera o artigo IV, do § 3º, do artigo 19, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Secretaria Legislativa

A Câmara Legislativa do Distrito Federal Decreta:

Art. 1º. O inciso IV, do § 3º, do artigo 19, da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 19 (...)

§ 3º (...)

IV - diretores de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias, fundações e os conselheiros de administração e fiscais das empresas estatais;"

Setor de Protocolo Legislativo

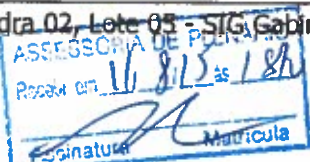
PELO Nº 20 / 2015

Fórmula 01 / Fls.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta de Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal estende aos conselheiros de administração e fiscais de empresa estatais do Distrito Federal a obrigatoriedade de se fazer declaração pública anual de seus bens.

A publicidade é imperativo constitucional que assegura aos cidadãos o acesso às informações ligadas aos negócios públicos, às atividades dos serviços públicos, e, por isso mesmo, a Constituição Federal impôs ao administrador a maior transparência possível na realização de suas atividades, ao dispor, no art. 5º, inciso XXXIII: *Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.*





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Julio Cesar

Setor de Protocolo Legislativo

PELO Nº 20 / 2015

Folha Nº 02 Fev



A publicidade transformou-se, assim, em condição essencial dos atos e decisões administrativas. Antes da publicação, os atos e decisões inexistem; sem a publicação e com a completude indispensável ao conhecimento da sociedade, como um todo, são ineficazes, nulos, sem qualquer efeito jurídico. E quando se interliga aos atos as decisões administrativas é porque nossa Lei Maior pretendeu preservar a totalidade das atividades da Administração Pública, e não apenas algumas poucas.

O princípio da publicidade obriga a Administração Pública a expor todo e qualquer comportamento que lhe diga respeito. É esse princípio que confere certeza às condutas estatais e segurança aos administrados.

A publicidade dos atos e decisões, além de assegurar a respectiva eficácia e produzir efeitos externos, visa propiciar aos interessados diretos o seu conhecimento, bem como o controle por aqueles por eles atingidos e pelo povo em geral, através dos instrumentos que a Constituição e a Lei põem à disposição da sociedade.

Assim, a publicidade, embora não tenha conotação de absoluta, só encontra limite "na defesa da intimidade do administrado, na segurança da sociedade ou na segurança do Estado". Nesses confins, estão o sigilo bancário e a proibição de a Fazenda Pública informar sobre a situação financeira dos contribuintes.

Por outro lado, a transparência na administração pública diariamente é questionada, seja pelo cidadão comum, seja pela mídia e veículos de comunicação em geral, no que diz respeito à falta de informação sobre os atos praticados por seus gestores, o que, via de regra, acaba por não contribuir objetivamente para a melhoria da relação entre o cidadão e o Estado enquanto agente detentor da competência para oferecer serviços de natureza pública.

Com isso, mesmo tendo o seu direito garantido constitucionalmente à publicidade dos atos praticados na administração pública, o cidadão fica tolhido da sua condição de observador da eficácia e do controle dos atos administrativos, o que tem transformado a máquina pública numa verdadeira caixa preta, deixando a sociedade alheia aos seus direitos e deveres no que tange a sua relação com a administração pública.

A remuneração dos conselheiros de administração e fiscais das empresas estatais do Distrito Federal, respeitando-se os critérios basilares do princípio da transparência na Administração Pública, também é merecedora menção no § 3º do artigo 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, na justa medida em que detêm poder regulatório para tomar decisões de máxima importância das nossas empresas estatais.

Assim, tendo em vista que as outras autoridades mencionadas no referido § 3º devem fazer declaração pública anual de seus bens, como o Governador, o Vice-Governador; Secretários de Estado do Distrito Federal; Administradores Regionais; Procurador-Geral do Distrito Federal; Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Julio Cesar



Federal; Deputados Distritais; e Defensor Público-Geral do Distrito Federal, entende-se que é moral, justo e necessária tal obrigação ser imposta aos conselheiros de administração e fiscais das empresas estatais.

Diante disso, o presente projeto altera a Lei Orgânica do Distrito Federal em observância a consciência coletiva da necessidade de transparência da Administração Pública, transforma o princípio da publicidade num dos principais institutos do direito administrativo para interação do cidadão.

Diante do exposto, peço aos meus pares o apoio para a aprovação desta proposta de Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal.

Sala das Sessões, / de 2015.

Setor de Protocolo Legislativo

PELO Nº 20 / 2015

Folha Nº 03 Fev

JULIO CESAR
Deputado Distrital - PRB

Deputado AGACIEL MAIA
PTC

Deputado Prof. ISRAEL
PV

Deputado RENATO ANDRADE
PR

Deputado Prof. REGINALDO VERAS
PDT

Deputada CELINA LEÃO
PSD

Deputado RAFAEL PRUDENTE
PMDB

Deputado CHICO LEITE
PT

Deputado RAIMUNDO RIBEIRO
PSDB

Deputado CHICO VIGILANTE
PT

Deputado RICARDO VALLE
PT



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Julio Cesar



Deputado CRISTIANO ARAÚJO
PTB

Deputado ROBÉRIO NEGREIROS
PMDB

Deputado DR. MICHEL
PP

Deputado RODRIGO DELMASSO
PTN

Deputada JOE VALE
PSB

Deputada SANDRA FARAJ
SD

Deputado JUAREZÃO
PRTB

Deputado TELMA RUFINO
PPL

Deputada LILIANE RORIZ
PSD

Deputado WASNY DE ROURE
PT

Deputado LIRA
PHS

Deputado WELLINGTON LUIZ
PMDB

Deputado LUZIA DE PAULA
PEN

Setor de Protocolo Legislativo
PELO Nº 20 / 2015
Folha Nº 04 Fev



LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL

(Texto atualizado com as alterações adotadas pelas Emendas à Lei Orgânica nº 1 a 86 e as decisões em ação direta de inconstitucionalidade proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios até 9 de maio de 2014.)

"(...)

Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Distrito Federal obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação, transparência, eficiência e interesse público, e também ao seguinte: *(Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 80, de 2014.)*¹

§ 3º São obrigados a fazer declaração pública anual de seus bens, sem prejuízo do disposto no art. 97, os seguintes agentes públicos: *(Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 4, de 1996.)*

(...)

IV – diretores de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações; *(Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 80, de 2014.)*²

(...)”

Setor de Protocolo Legislativo

PELO Nº 20 / 2015

Folha Nº 05 de 12

¹ **Texto original:** **Art. 19.** A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação e interesse público, e também ao seguinte:

Texto alterado: **Art. 19.** A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, transparência das contas públicas, razoabilidade, motivação e interesse público, e também ao seguinte: *(Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 68, de 2013.)*

² **Texto original:** IV – diretor de empresa pública, sociedade de economia mista e fundações;

Assunto: Distribuição da Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal nº 20/15 que "Altera o artigo IV, do § 3º, do artigo 19, da Lei Orgânica do Distrito Federal".

Autoria: Deputado (a) Julio Cesar (PRB) e outros

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de admissibilidade, na CCJ (RICL, art. 63, I) e, em análise de mérito na Comissão Especial de que trata o art. 210, § 2º do Regimento Interno da CLDF.

Em 13/08/15



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Sector de Protocolo Legislativo
PELO nº 20 / 2015
Folha nº 06 de 06